



PROC. N° CSJT-188.141/2007-000-00-00.5

A C Ó R D ã O
CSJT
IGM/11/igm/rf

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - RESOLUÇÃO 352/2006 DO 8º TRT - ILEGALIDADE - PRÉ-CADASTRAMENTO DE PETIÇÃO INICIAL - CONDIÇÃO PARA DISTRIBUIÇÃO DO FEITO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR - RESTRIÇÃO AO ACESSO À JUSTIÇA.

1. Resolução não é ato administrativo autônomo, mas, ao revés, depende de lei anterior que estabeleça diretrizes gerais acerca da matéria tratada, não se admitindo que o poder regulamentar extrapole os limites legais.

2. "In casu", o 8º TRT estabeleceu restrição ao acesso ao Judiciário, ao condicionar a distribuição do feito ao prévio cadastramento da petição inicial em "site" do Tribunal.

3. Na verdade, a Resolução 352/06 do 8º TRT está atribuindo às partes trabalho que corresponde aos servidores do Judiciário (como sempre ocorreu), de registro de dados no sistema.

4. Assim, é de se reconhecer a ilegalidade da referida Resolução, por desrespeito ao art. 5º, incisos XXXIV, "a" (direito de petição) e XXXV (acesso à Justiça), da CF.

Vistos, relatados e discutidos estes autos **CSJT-188.141/2007-000-00-00.5**, em que é Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - OFÍCIO 1806 SG/CONS**, Recorrente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARÁ**, Recorrido **TRT - 8ª REGIÃO** e Interessado **JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 8ª REGIÃO**, cujo assunto é **RESOLUÇÕES N°s. 352/2006 E 138/2007 DO TRT DA 8ª REGIÃO. SUSTAÇÃO DE EFEITOS.**



PROC. N° CSJT-188.141/2007-000-00-00.5

R E L A T Ó R I O

Trata-se de procedimento de controle administrativo com pedido de liminar proposto pela OAB - Seção do Pará, para que sejam **suspensas** as **Resoluções 352/2006 e 138/2007** do **TRT da 8ª Região**, que regulamentam a Lei 11.419/06, que dispõe sobre a **informatização do processo judicial** (fls. 5-9).

Inicialmente distribuído perante o **Conselho Nacional de Justiça**, o Conselheiro Relator determinou a remessa dos autos a este Conselho, em face da incompetência daquele CNJ para apreciar a matéria (fls. 3-4).

É o relatório.

V O T O

I) CONHECIMENTO

Com fulcro no inciso II do art. 5º do RICSJT, **CONHEÇO** da matéria.

II) MÉRITO

Trata-se de procedimento de controle administrativo para que sejam **suspensas** as **Resoluções 352/2006 e 138/2007** do **TRT da 8ª Região**, que regulamentam a **Lei 11.419/06**, que dispõe sobre a **informatização do processo judicial**.

Aduz, por primeiro, que a Resolução 352/2006, em seu art. 4º, **criou novas condições da ação** não previstas em lei, pois estabelece "a exigência do 'pré-cadastramento', sem o qual não se procederá à distribuição da Reclamação Trabalhista ou de outra ação que seja".

Com efeito, assim dispõe o **art. 4º** da referida resolução, "verbis":

“Seção III



PROC. N° CSJT-188.141/2007-000-00-00.5

Do recebimento e distribuição das petições iniciais escritas

Art. 4º - A distribuição das petições iniciais escritas, em 1º e 2º graus de jurisdição, será precedida de cadastramento de informações necessárias ao processamento de cada ação, em especial as descritas no art. 6º, incisos e parágrafos.

§ 1º Os dados mencionados no 'caput' deste artigo deverão ser coletados pelo advogado individualmente para cada processo;

§ 2º O cadastramento prévio de cada ação deverá ser eletronicamente procedido através do Portal desta Corte na 'Internet' no serviço denominado Pré-Cadastro de Petições Iniciais.

§ 3º. O cadastramento prévio da petição inicial poderá ser feito pela parte utilizando a estrutura de auto-atendimento disponibilizada pelo Tribunal. ”

Com razão o Requerente, pois o Regional **não pode estabelecer para os processos físicos procedimentos próprios do processo eletrônico**, uma vez que este último, até a implantação efetiva do processo virtual na Justiça do Trabalho, constitui **via opcional**, que, uma vez eleita, deve observar as condições para sua utilização, o que não ocorre com o processo com autos impressos e atos praticados sem o recurso à via de transmissão eletrônica.

Ora, em relação às petições escritas, não pode haver restrições quanto à sua distribuição. A **exigência de cadastro prévio de cada petição** a ser distribuída perante 8º Regional representa verdadeiro empecilho ao acesso à justiça. Na verdade, se está **atribuindo às partes** trabalho que corresponde aos **servidores do Judiciário** (como sempre ocorreu), de **registro de dados no sistema**.

Com efeito, o cadastramento prévio de petições iniciais realizado por meio do "site" do 8º TRT, no intuito de padronizar os dados cadastrais dessas petições pelo sistema informatizado, não pode ser obrigatório e nem ser condição para distribuição do feito, visto que o peticionamento eletrônico, regulamentado no âmbito do TST através da **Instrução Normativa 30/07**, é um **serviço de uso facultativo pelo jurisdicionado**. De fato, assim dispõe o **art. 5º** da referida Instrução Normativa:

“**Art. 5º** A prática de **atos processuais por meio eletrônico** pelas partes, advogados e peritos será feita, na Justiça do Trabalho, através do Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC).

§ 1º O e-DOC é um serviço de **uso facultativo**, disponibilizado no Portal-JT, na Internet” (grifos nossos).



PROC. N° CSJT-188.141/2007-000-00-00.5

De fato, não se pode condicionar a distribuição de petições iniciais a prévio cadastro, pois, nessas condições, se está restringindo o acesso à justiça e violando, por conseguinte, o art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, que estabelece:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Pois bem, esse direito de petição não pode ser restringido por meio de uma resolução, mas sim através de lei. Ora, a **resolução não é ato administrativo autônomo**, mas, ao revés, depende de lei anterior que estabeleça diretrizes gerais acerca da matéria tratada, **não se admitindo que o poder regulamentar extrapole seus limites**. Nesse sentido temos a seguinte decisão do STJ, “*verbis*”:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A DECRETO NÃO CONFIGURADA - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DESCABIMENTO - ACÓRDÃO CALCADO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. É inadmissível o recurso especial quando alegada violação a decreto. Precedente:REsp 529644 / SC, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 29.08.2005.

2. A exigência de aprovação no Exame Nacional de Certificação Profissional, instituído pela Resolução 691/01 do Conselho Federal de Medicina Veterinária, como requisito indispensável à obtenção do registro profissional junto ao referido Conselho é ilegal, em afronta ao artigo 16, alínea "f", da Lei n.º 5.517/68.

3. A imposição do registro não pode ser inaugurada por Resolução, haja vista que o ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar



PROC. N° CSJT-188.141/2007-000-00-00.5

extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico (Precedente: AgRg no REsp 844830/DF, Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 02.10.2006)" (Resp-778.338/DF, Rel. Min. **Luiz Fux**, 1ª Turma, DJ de 12/03/07) (grifos nossos).

"In casu", o TRT 8ª Região, no exercício do poder regulamentar, extrapolou os limites que a Lei 11.419/06 lhe outorgou, violando o princípio da legalidade e dificultando o acesso à justiça, constitucionalmente garantido nos termos do art. 5º, XXXV, "verbis":

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Assim, diante do exposto, acolho o procedimento de controle administrativo, para anular a **Resolução 352/2006, complementada pela 138/2007 do 8º TRT.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, acolher o procedimento de controle administrativo, para anular a Resolução 352/2006, complementada pela 138/2007 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. Declarou-se impedido o Exmo. Conselheiro José Edílsimo Eliziário Bentes.

Brasília, 28 de março de 2008.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR